MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 11 / 1994 — Rubrica

Processo nº 10680.012188/87-79
Sessão de : 04 de julho de 1990
Recurso nº: 81.091
Recorrente: KEMITRON LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO nº 201-66.431

IPI - Multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64. Mercadorias de origem estrangeira: 1) a responsabilidade pela introdução irregular no País de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos quantos participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros); 2) quando demonstrado, comprovadamente, que as firmas apontadas como emitentes de notas fiscais, que não correspondam a uma efetiva saída do estabelecimento emitente, ou de outro local nelas indicado, das mercadorias nelas descritas, é autorizada a presunção de que aquelas notas fiscais dizem respeito a mercadorias de origem desconhecida; 3) a agravante prevista no artigo. 352 do RIPI/82 quanto às circunstâncias qualificativas (sonegação, fraude e conluio) dirigem-se às infrações que digam respeito ao fato gerador da obrigação principal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KEMITRON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

ROBERTO BARRETO DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR DE SOUSA BRITO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

CF/iris/CF-GB

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.012188/87-79

Recurso nº: 81.091
Acórdão nº: 201-66.431
Recorrente: KEMITRON LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso esteve em exame na Sessão de 18 de maio de 1989, quando o relatei. Para tornar presente a matéria fática, leio o Relatório de fls. 141 a 146 (lê-se).

Naquela ocasião, o Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

> "I - Tendo em vista que os produtos descritos nas notas-fiscais de fls. 3 e 4, bem como as de fls. 7 a 10 estão apresentadas em códigos, as identifique por seus nomes técnicos ou por sua classificação na TIPI vigente à época dos fatos.
>
> II - informe se os produtos constantes das notas-fiscais de fls. 3 a 10, à época dos fatos, estavam com sua importação suspensa, proibida ou dependiam, para sua importação, além da Guia de Importação, de autorização de órgão do Poder Público controlador desses produtos.
>
> III - Tendo em vista o item 3 da informação de fls. 31/33, anexar o Termo das declarações prestadas pelos ali mencionados sócios da firma Adilson Gomes Carvalho; se esse termo for o constante do documento de fls. 42, por cópia, anexar aos autos outra cópia, que seja legível.".

Em cumprimento à diligência focalizada, é lavrado o Termo de fls. 150, em que o diligenciante informa:

> "A Empresa Kemitron Ltda, segundo seu Diretor Lauro Rogério Pereira Mattos, adquiriu através das notas fiscais arroladas no processo, produtos conhecidos na microeletrônica com o nome de "circuitos integrados", utilizando para demonstrar sua afirmação, catálogos comerciais que faço juntar cópias.
>
> À época dos fatos, circuitos integrados tinham classificação fiscal 85.21.14.00, produtos de livre importação, mas condicionados ao controle da Secretaria Especial de Informática-SEI (comunicado Cacex 041 de 24.01.83), condições impostas também aos circuitos impressos declarados na NF 064/86, fls. 005 do processo.

Foi providenciada juntada de cópia legível da fl. 42, conforme solicitado. Quanto a prazos da Portaria GB 567/67, queremos justificar não ter sido possível atendê-los rigorosamente, uma vez que a cópia do Termo de Declaração fl. 42 foi solicitado à Supervisão do COFLANC no Rio de Janeiro/RJ, na intenção de evitar excessivo trâmite do processo.".

O diligente, com esse Termo, anexa os documentos de fls. 152 a 157.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como relatado, trata-se de aplicação aos casos concretos, denunciados pela fiscalização, da disposição punitiva prevista no inciso I, do artigo 365, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, na sua primeira parte, endereçada aos:

> "... que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ...".

Essa norma punitiva tem como matriz legal a Lei nº 4.502, de 30.11.64, artigo 83, item I, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 400, de 30.12.1968.

O presente recurso cinge-se, portanto, tão-somente à aplicação da penalidade em tela.

A lei em foco, como se vê, comina penas particularmente severas nos casos de irregularidades constatadas na circulação de mercadorias estrangeiras. E, sempre que essa irregularidade é verificada de modo irrefutável, este Colegiado vem mantendo a penalidade de que se cuida, imposta pela autoridade **a quo**.

Entretanto, essa posição vem sendo dentro de certos balizamentos e de acordo com as circunstâncias específicas que envolvem cada caso.

Um desses balizamentos é o alcance que deve ter a ação fiscal, de modo que, frente a uma cadeia de transações relacionadas com a mesma mercadoria, a penalidade não poderá ser aplicada a cada um dos participantes. Daí que o Colegiado vem entendendo que terceiros adquirentes distanciados daqueles que, via de importação ou aquisição no mercado interno, iniciaram a sucessão de operações, não podem ser responsabilizados pelas irregularidades que o Fisco aponta em relação à mercadoria, salvo se demonstrado o conluio do adquirente acusado com o importador e/ou comprador no mercado interno.

No caso dos autos verifica-se, em relação às mercadorias em questão descritas nas notas fiscais emitidas pela empresa SGF - Com. Rep. e Exp. Ltda., que essa empresa existia à data da emissão das notas fiscais por ela emitidas, tendo sido autuada em 23.08.86, conforme Auto de Infração de fls. 17/19, por

cópia, justamente por infração ao artigo 365, I, do RIPI/82, justamente em relação às mercadorias que vendera à Recorrente pelas notas fiscais relacionadas a fls. 02. Como expus, este Conselho não vem admitindo a aplicação da referida penalidade em cadeia sucessiva aos adquirentes das mesmas, salvo se demonstrado o conluio e/ou de que o autuado conhecia ou devia conhecer que se tratava de mercadorias estrangeiras entradas no País de forma irregular. Dos exames dos autos não se evidencia esse conluio ou que a Recorrente tinha condições de saber da irregularidade apontada.

E, dessa forma, incabível a aplicação da penalidade focalizada, em relação às mercadorias adquiridas pela Recorrente da firma SGF - Comércio Rep. Imp. Exp. Ltda., no montante de Cz$ 39.820,50.

No que concerne às mercadorias descritas nas notas fiscais dadas como emitidas pela firma: BYTEX - Com. e Serviços Ltda. e GEDELE Eletrônica e Projetos Ltda., as provas acostadas aos autos, sobretudo os Termos de Verificação Fiscal de fls. 071, de 22.10.86 e o de fls. 31 a 33, de 21.10.86 (as notas fiscais dadas como emitidas por essas empresas datam de maio, junho e setembro de 1986), me convenceram de que essas empresas apenas se destinavam a emitir notas fiscais que não representavam uma saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento dado como emitente. No caso, trata-se de mercadorias sujeitas, a sua importação, à prévia autorização da SEI - Secretaria Especial de Informática, como o evidencia a diligência determinada por este Conselho (fls. 150/155). O Termo de Declaração por cópia de fls. 156 também me convence de que a firma Gedele somente servia de nome para coonestar aquisições de mercadorias estrangeiras de origem desconhecida.

Ora, se dos estabelecimentos dados como das firmas Bytese e Gedele não poderiam ter saído as mercadorias descritas nas notas fiscais a elas atribuídas, fica autorizada a presunção de que na verdade aquelas notas fiscais se referem a mercadorias estrangeiras entradas irregularmente no País.

Destarte, inquestionável a caracterização da tipificação do ilícito previsto no artigo 365, I, do RIPI/82 em relação a essas mercadorias (vide, entre outros, Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-01.050/86).

Tenho, entretanto, que a penalidade de que cuida o artigo 365 do RIPI/82, por ser exasperante, já pressupõe que na sua valoração foi levado em consideração o dolo e até mesmo o conluio.

De qualquer forma, tenho como incabível na aplicação da pena prevista no artigo 365 o seu agravamento com base no artigo 352 do RIPI/82, uma vez que as circunstâncias qualificativas (artigo 351, parágrafo 2º, do RIPI/82) dizem respeito ao fato gerador da obrigação principal do IPI.

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso para reduzir, do valor da base de cálculo da multa em tela, o valor das mercadorias descritas nas notas fiscais de emissão da firma SGF - Comércio Rep. Imp. Ltda., no montante de Cz$ 39.820,50, e excluir da exigência a agravante prevista no artigo 352, II, do RIPI/82.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1990.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA